

Processo C-230/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de abril de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Raad voor Vreemdelingenbetwistingen (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

6 de abril de 2021

Recorrente:

X, que intervém em nome próprio e na qualidade de representante legal dos filhos menores Y e Z

Recorrido:

Estado belga

Objeto do processo principal

A recorrente interpôs no Raad voor Vreemdelingenbetwistingen (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) dois recursos de anulação das decisões do mandatário do Minister van Sociale Zaken en Volksgezondheid, en van Asiel en Migratie (ministro da segurança social e da saúde pública, do asilo e da migração) de 17 de março de 2020, pelas quais este recusou, respetivamente, a emissão de um visto para efeitos de reagrupamento familiar com a sua filha, que é reconhecida na Bélgica como refugiada, e a emissão de vistos humanitários para os dois filhos menores da recorrente.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do conceito de «menor não acompanhado» na aceção do artigo 2.º, alínea f), em conjugação com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86

Questões prejudiciais

Deve o direito da União, em especial o artigo 2.º, alínea f), em conjugação com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, ser interpretado no sentido de que um refugiado «menor não acompanhado», que reside num Estado-Membro, deve ser considerado «solteiro» segundo o respetivo direito nacional para poder desencadear o direito ao reagrupamento familiar com ascendentes diretos em primeiro grau?

Em caso de resposta afirmativa, pode um refugiado menor, cujo casamento celebrado no estrangeiro não é reconhecido por motivos de ordem pública, ser considerado um «menor não acompanhado» no sentido do artigo 2.º, alínea f), e no artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86/CE?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 2.º, alínea f), e artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigos 7.º e 24.º

Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida

Comunicação de 3 de abril de 2014 da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as orientações para a aplicação da Diretiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 9.º, artigo 10.º, §1, n.º 1, 7º, artigo 13.º e artigo 61.º/14 da Wet van 15 december 1980 betreffende de toegang tot het grondgebied, het verblijf, de vestiging en de verwijdering van vreemdelingen (Lei de 15 de dezembro de 1980, relativa ao Acesso ao Território, à Permanência, à Residência e à Expulsão dos Estrangeiros) (a seguir «Lei de estrangeiros»)

Artigos 21.º, 27.º e 35.º do Wetboek van internationaal privaatrecht (código de direito internacional privado) (a seguir «WIPR»)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1. A filha (2 de fevereiro de 2001) da recorrente contraiu matrimónio no Líbano, em dezembro de 2016, quando ainda era menor, com Y.B., que era titular na Bélgica de uma autorização de residência válida.
2. A mesma chegou à Bélgica em agosto de 2017. O Dienst Vreemdelingenzaken (serviço de estrangeiros) não reconheceu o seu casamento pelo facto de se tratar de um casamento infantil que é considerado contrário à ordem pública. Em setembro de 2018, foi reconhecida como refugiada.
3. Em dezembro de 2018, a recorrente solicitou na representação belga em Beirute (Líbano) um visto para efeitos de reagrupamento familiar, para se reunir à sua filha na Bélgica, e dois vistos humanitários para os seus filhos menores de idade.
4. O mandatário do Minister van Sociale Zaken en Volksgezondheid, en van Asiel en Migratie (ministro da segurança social e da saúde pública, do asilo e da migração) (a seguir «Minister») indeferiu, em junho de 2019, o pedido de emissão do visto para efeitos de reagrupamento familiar e dos vistos humanitários relativos aos filhos da recorrente. As referidas decisões foram anuladas em novembro de 2019 pelo Raad voor Vreemdelingenbetwistingen (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros).
5. Em março de 2020, o mandatário do Minister tomou novas decisões pelas quais indeferiu novamente os referidos pedidos. Entendeu, no essencial, que o casamento da filha era, de facto, à luz do artigo 27.º WIPR, um casamento válido no país de origem e que, por conseguinte, não se podia negar que esta já tinha constituído um núcleo familiar próprio no seu país de origem e que, portanto, já não pertencia ao núcleo familiar dos seus pais ainda antes da sua chegada à Bélgica. Na sua perspetiva, seria discriminatório e contraditório afirmar que a mesma pertencia ainda à família nuclear e podia, por conseguinte, trazer para junto de si os pais.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

6. Segundo o mandatário do Minister, a recorrente não satisfaz os requisitos previstos no artigo 10.º, §1, n.º 1, 7º, da Lei de estrangeiros [ou no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86] porque a sua filha não pertencia ao núcleo familiar dos pais já antes da sua chegada à Bélgica, uma vez que o seu casamento tinha sido legalmente celebrado no país de origem. Com efeito, conforme resulta do artigo 10.º, §1, n.º 1, 4º, da Lei de estrangeiros e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2003/86, a família nuclear é constituída pelos cônjuges e pelos filhos menores não casados.
7. A recorrente sustenta, no essencial, que nem a Lei de estrangeiros nem a Diretiva 2003/86 exigem que a filha seja solteira. De resto, o casamento da filha

não foi reconhecido na Bélgica. Segundo a recorrente, para poder desencadear o direito ao reagrupamento familiar com os seus pais, a filha deve apenas ser menor de idade e não acompanhada, na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2003/86, o que acontece no caso em apreço.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

8. O órgão jurisdicional de reenvio considera, no essencial, que o Tribunal de Justiça ainda não foi chamado a pronunciar-se, tanto quanto se sabe, sobre a questão de saber se a pessoa de referência/refugiado (menor de idade) deve ser «solteira».
9. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 13 de novembro de 1990, Marleasing, C-106/89, n.º 8) que os conceitos em matéria de reagrupamento familiar da Lei belga relativa aos estrangeiros devem, tanto quanto possível, ser interpretados à luz da Diretiva 2003/86.
10. Considera que a situação da filha da recorrente parece corresponder à de um «menor não acompanhado» na aceção do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2003/86, uma vez que esta diretiva não faz nenhuma referência ao estado civil da pessoa em causa no caso de a pessoa de referência/refugiado ser um «menor não acompanhado». Com efeito, a filha contraiu matrimónio em 2016, no Líbano, com o seu atual «companheiro» mas este casamento (infantil) não é reconhecido pelas autoridades belgas.
11. O órgão jurisdicional de reenvio observa que, segundo o recorrido, os «filhos menores» referidos no artigo 4.º da Diretiva 2003/86 devem ser solteiros para que lhes possa ser autorizado o reagrupamento familiar com uma pessoa de referência que reside num Estado-Membro e que seria, portanto, discriminatório e contraditório que os menores casados com o estatuto de refugiados pudessem trazer os pais para junto de si.
12. O órgão jurisdicional de reenvio pergunta também ao Tribunal de Justiça se o conceito de refugiado «menor não acompanhado» implica que este deva ser «solteiro» para poder desencadear o direito ao reagrupamento familiar relativamente aos ascendentes diretos em primeiro grau, embora a condição não seja referida na definição da Diretiva 2003/86, e quais serão as implicações de um casamento estrangeiro não reconhecido para a definição de «menor não acompanhado».